

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000347-23.2019.8.21.0130

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no feito e na qualidade de
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **JOÃO VICENTE
DOTTO MACHADO E LUCAS FERREIRA MACHADO**, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar
RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos
termos do Art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005:

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, e apenas para fins de organização, indica-se que a presente manifestação tem o objetivo específico de apresentar o relatório devido acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos, especialmente tendo em mente a sua **aprovação** durante o ato assemblear realizado na data de 30/11/2022, cujos documentos, incluindo a Ata confeccionada, seguem anexos a esta manifestação, nos termos do Art. 37, § 7º, da LRF, assim como a gravação do ato [disponível aqui](#).





Para além da possibilidade de controle judicial já referida no Evento 108, tem-se que a LRF não define o momento adequado para que o juízo realize a análise da licitude das cláusulas. **Assim, e tendo em mente a praxe de apresentação de aditivos e modificativos ao PRJ, entende-se que a análise do Magistrado acerca da eventual ilegalidade somente deve ser realizada após a eventual aprovação do PRJ em AGC, como é o caso dos autos¹.**

Assim, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações de forma pontual nas linhas que seguem.

2 DA ANÁLISE DO TEOR DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando a forma de disposição do Plano de Recuperação Judicial, a análise se dará de forma pontual através dos tópicos subsequentes.

¹ É nesse sentido a recente previsão do Tribunal de Justiça de São Paulo: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM FACE DA DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE DE LEGALIDADE E DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES QUE ELE FOSSE SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO À AGC) – APESAR DA BOA INTENÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO, ELE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL, AFETA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, SOBRETUDO, APARTA OS CREDORES DO DEBATE – ALÉM DISSO, O CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE NÃO IMPEDE QUE, APÓS A ASSEMBLEIA, OS CREDORES DISCUTAM JUDICIALMENTE OUTROS PONTOS, CRIANDO NOVOS IMPASSES À REGULARIDADE DO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIANTE DO EXPOSTO, MANTÉM-SE O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO ANTERIORMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2021062-33.2021.8.26.0000; RELATOR (A): GRAVA BRAZIL; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO CENTRAL CÍVEL - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2021; DATA DE REGISTRO: 18/03/2021)



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

“1. SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GRUPO”

Indicações relativas à forma de atuação dos Devedores, cuja atuação se dá na forma de Grupo Familiar e, inclusive, foi utilizada como fundamento para o reconhecimento da consolidação substancial. Tal questão não demanda análises complementares.

“1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS”

Indicação das informações relativas aos Devedores.

“2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO”

Apontamento de questões atinentes ao escopo da Lei 11.101 de 2005 e o procedimento recuperacional em si, sobretudo em razão do disposto no Art. 47 do diploma legal. Tendo como base a preservação da empresa, o Plano aponta que *“a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades das devedoras”*.

“2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO”

“2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO”

A teor do que precede o Art. 53 da Lei 11.101/2005, tem-se que o PRJ deve indicar, dentre outros, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo





econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto aos meios de recuperação a serem empregados, tem-se as seguintes medidas propostas pelo Plano apresentado: 1) reorganização societária, mediante **eventuais** processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários; 2) readequação de suas atividades, com adoção de medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa; 3) reorganização administrativa, com controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados; e 4) constituição de sociedade de credores. Além disso, apontam, de forma exemplificativa, para o restabelecimento de fluxo de caixa através de novos contratos, introdução de controles internos, capitalizações menos onerosas, captação de contratos e clientes e readequação dos custos como outras formas de recuperação.

A discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas constituem-se enquanto cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é capaz de indicar a projeção de tais medidas e apontar para os aspectos positivos destas – o que irá auxiliar na toma de decisões em eventual conclave a ser convocado.

Neste aspecto, é preciso mencionar que as medidas não devem ser elencadas de forma genérica, mas sim de forma pormenorizada, fazendo indicação ampliada dos meios a serem adotados. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação*



pormenorizada completa-se com a demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano de recuperação judicial.²

SMJ, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras não contempla o previsto no Art. 53, I, da legislação falimentar, eis que aponta de forma **genérica** os meios a serem adotados ao soerguimento. **Assim, submete-se ao juízo, a viabilidade/necessidade de intimação das Devedores para que complementem o documento apresentado e apontando de forma minuciosa os meios a serem adotados.**

“2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES”

Indicação de que os Devedores poderão manter suas atividades e o cumprimento do objeto social enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, sem que haja a necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do juízo recuperacional – o que está de acordo com o norma falimentar e não demanda maiores análises.

“2.1.4 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO”

O Plano prevê tão somente que o Grupo Devedor “*manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento, com gestão pautada pelas boas práticas de governança corporativa*”.

² MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas.** São Paulo: Gen. 2016.

“2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA”

Indicação de que o Grupo vem promovendo atos de reestruturação administrativa junto às empresas, o que não demanda complementos na análise.

“2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS”

A referida cláusula poderá, a depender da postura adotada, no disposto no Art. 67 da LRF, que assim indica:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.
Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Observe-se que a redação do Art. 67, em seu parágrafo único, sofreu alteração com o advento da Lei 14.112/2020. Em sua redação original, a legislação previa que os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuassem a prover o Devedor normalmente após o pedido de recuperação judicial, teriam privilégio geral no caso de decretação de falência. A redação atual, por outro lado, aponta para a possibilidade de o PRJ prever tratamento diferenciado a tais credores.

No caso dos autos, é preciso fazer referência ao Art. 69-A da LRF, cuja inovação se deu após a vigência da Lei 14.112/2020:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Em suma, o dispositivo visa a ofertar maior segurança jurídica para aqueles que financiam a atividade da empresa em Recuperação Judicial, "criando meios para o pagamento dos credores e cumprimento do plano de recuperação. Em contrapartida, ao financiador será conferida a preferência no pagamento"³.

Em que pese a disposição do PRJ não importe em ilegalidade, tal cláusula ganha relevância ao considerar a necessidade de autorização - se for caso da modalidade de *dip financing* - prevista pelo Art. 69-A, sendo que a Seção IV-A aponta para todo o procedimento a ser adotado em eventual utilização de financiamento. O objetivo é o de dar maior clareza a todos os envolvidos na negociação, sendo assim apontado por Cárnio e Melo:

O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção de financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma, mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas.

³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 69 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1497.3550. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-69>. Acesso em: 14/07/2021.

Espera-se, com a maior possibilidade de financiamento das devedoras, que os planos apresentados melhorem de forma substancial, o que pode gerar até mesmo uma mudança na postura de alguns dos credores classificados como extraconcursais, que deverão observar que estariam em melhores condições para negociação se seus créditos estivessem arrolados na recuperação judicial.⁴

Assim, em eventual obtenção de financiamento nestes moldes junto a credores fomentadores, o Grupo Devedor deverá atentar-se às disposições da Seção IV-A da LRF.

“3 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS”

Conforme já indicado, a indicação dos meios de recuperação deve ser realizada de forma discriminada, sob pena de não ser observado o regramento legal. A exemplo disso, observe o que aponta a jurisprudência acerca da previsão genérica de alienação dos ativos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. NULIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 143, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. I. Preliminar contrarrecursal. Falta de interesse recursal. Na hipótese dos autos, tendo a decisão guerreada homologado parcialmente os planos de recuperação, declarando expressamente a nulidade das cláusulas relativas à novação das dívidas com relação aos coobrigados, contra as quais se insurge o agravante, imperativo o acolhimento da preliminar de falta de interesse recursal, no ponto. Preliminar acolhida. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou parcialmente os planos de recuperação judicial das empresas recuperandas. No entanto, as recuperandas apresentaram, mediante determinação judicial, aditivo aos planos de recuperação, excluindo ou alterando as cláusulas que diziam respeito a subdivisão das classes dos credores quirografários e a forma de pagamento destes, motivo pelo qual houve a perda de objeto com relação às alegações de violação do princípio

⁴ ibidem.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

da Pars Conditio Creditorium, de ilegalidade das cláusulas que estabelecem o pagamento dos credores quirografários com carência a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, e de abusividade da cláusula que prevê a aplicação do índice de TR + 05% ao ano às dívidas, não devendo ser conhecido o recurso, nestes tópicos. III. Tendo sido devidamente respeitando o prazo mínimo de cinco dias de intervalo entre a primeira e a segunda Assembleia Geral de Credores das recuperandas, não há falar em violação do disposto no art. 36, I, da Lei nº 11.101/2005. IV. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. V. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. VI. **No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula dos planos de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que genericamente possibilita às recuperandas a alienação de ativos operacionais e não operacionais, bem como de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, a critério de cada empresa e sem a necessidade de autorização judicial, o que retira dos credores a possibilidade de fiscalização da venda dos bens. Assim, eventual venda dos bens das recuperandas deverá obedecer ao disposto no art. 143, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores.** PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080440175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019).⁵

Ademais, quanto à previsão de alienação de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, igualmente trata-se de previsão genérica e que não dá conta do que determina a LRF. De todo modo, o Grupo Devedor deverá atentar-se à disposição do Art. 60 da LRF:

⁵ Sem grifo no original.



Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Quanto à previsão de eventual arrendamento realizado, o que se tem é que tal previsão importa em transferência, por tempo determinado, da direção das atividades econômicas – exercidas no estabelecimento arrendado – às mãos do arrendador, que poderá ser inclusive sociedade constituída pelos próprios empregados.

O referido meio de recuperação judicial importa em verdadeira análise de viabilidade econômica, o que compete apenas aos credores durante o ato assemblear. Isso porque, na lição de Fábio Ulhoa Coelho, o arrendador deverá demonstrar “espírito empreendedor”⁶, considerando uma série de atribuições que deverão ser ponderadas quando da deliberação do Plano.

Ainda que não se observe ilegalidade em tais previsões, reforça-se a necessidade de análise das considerações apontadas anteriormente no que toca à previsão genérica dos meios de Recuperação Judicial, submetendo-se tal questão à análise do MM. Magistrado.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. São Paulo; Saraiva, 2011. p. 208.



“3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE”

Vide análise acima (3).

“3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS”

Vide análise acima (3).

“3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIS)”

Vide análise acima (3).

“4 FINANCIAMENTOS”

Quanto à previsão supra, remete-se à análise já realizada quanto à cláusula 2.1.5.

“5 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES”

“5.1 NOVAÇÃO”

Trata-se de um efeito decorrente da própria Legislação Falimentar, do que se indica ciência.

“5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS”



O Plano prevê que “os *Credores e as Recuperandas poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano*”, do que se indica ciência e, SMJ, não se observa irregularidade.

“5.3 FORMA DE PAGAMENTO”

Previsão no sentido de que o pagamento se dará mediante DOC, TED ou PIX, sendo dever dos credores a apresentação dos dados bancários para recebimento dos valores.

“5.4 PARCELA MÍNIMA”

Indica-se ciência quanto a tal previsão.

“5.5 DATA DO PAGAMENTO”

Indica-se ciência quanto a tal previsão.

“5.6 COMPENSAÇÃO”

O Plano de Recuperação Judicial prevê que “*as devedoras poderão compensar 100% (cem por cento) de eventuais créditos que tenham contra os Credores em relação aos débitos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, com os valores das parcelas a eles devidas, desde que não configure a compensação beneficiamento de credor*”, cujas regras estão previstas no Código Civil a partir do Art. 368:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

[...]

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

A situação em análise é controvertida e exige análise detalhada.

De um lado, existem decisões que admitem a compensação⁷, o que também é defendido por parte da doutrina⁸. Marcelo Sacramone, revisando o seu próprio posicionamento anterior, indica ser possível a operação das compensações se prevista em plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores em assembleia:

Em revisão à posição anterior, que sustentava que a compensação não poderia ocorrer em razão de não apenas o passivo como também o ativo se submeter a regime especial por força da recuperação

⁷ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 0251043-75.2012.8.26.0000. Rel. Des. Francisco Loureiro, 17/07/2014.

⁸"Em nosso sentir, é possível a compensação no âmbito da recuperação judicial (bem como na extrajudicial, evidentemente), desde que estejam presentes os requisitos do Código Civil". SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. p.385

judicial, o posicionamento deve ser alterado desde que não envolva ativos permanentes da recuperanda.

Isso porque o art. 66 da Lei n. 11.101/2005 determina que o devedor, a partir da distribuição do seu pedido, não poderá alienar ou onerar apenas bens ou direitos integrantes de seu ativo permanente, exceto reconhecimento judicial da evidente utilidade ou aprovação dos credores. Quanto aos demais ativos do empresário, circulantes, a alienação ou oneração dos bens ou direitos não encontra qualquer limitação legal. Sua alienação ou oneração poderá ser realizada regularmente, até para que o empresário em recuperação judicial possa prosseguir com o desenvolvimento de sua atividade.⁹

De outro lado, a corrente jurisprudencial majoritária indica a impossibilidade de compensação diante de possível violação do princípio da paridade entre credores:

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor.(...) – **Possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição.** – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Agravo provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209869-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim já decidiu sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A intenção da agravante em receber seu crédito através de compensação de valores devidos à empresa em recuperação judicial **importa em afronta ao princípio da pars conditio creditorum**, ou seja, à igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao plano recuperatório, bem como à

⁹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência.** Editora Saraiva, 2022. pg. 277-278.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ordem de pagamentos estabelecida neste e aprovada pela maioria dos titulares dos créditos. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079360996, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018¹⁰

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. (...) CESSÃO DE CRÉDITO. RECIPROCIDADE ENTRE AUTOR E CREDOR. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Compensação de crédito e débito. **A regra prevista no artigo 368 do CCB referente a compensação de crédito e débito, é inaplicável no caso, vez que a parte demandada está em recuperação judicial. O acolhimento da pretensão violaria a ordem de pagamento dos créditos relacionados no processo de recuperação.** Subumbência redimensionada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70081725954, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 31-03-2021)¹¹

Veja-se o trecho deste último julgado:

Desta forma, ainda que as partes litigantes reciprocamente sejam credoras e devedoras, **mostra-se inviável a pretensão de compensar os valores, tendo em vista que a empresa ré, ora apelante, se encontra em recuperação judicial, razão pela qual o crédito da autora deve se submeter ao plano de recuperação judicial e à ordem de pagamento determinada pelo juízo (da recuperação).**

Tal ponto ganha relevância no âmbito da Recuperação Judicial na medida em que há uma concursalidade de credores que se submetem aos efeitos do procedimento, estando submetidos à uma base principiológica que confere igualdade entre eles. Por caminho diverso dos anteriores, há casos em que o Juízo Recuperacional estabelece a permissão tão somente de compensação entre créditos e débitos igualmente

¹⁰ Sem grifo no original.

¹¹ Sem grifo no original.





exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial. **Ou seja, tanto o crédito quanto o débito teriam que ter a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional.**

Todavia, a medida foi enfrentada e afastada pelo TJ/SP, por julgar impossível a fiscalização, sobretudo após o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, estabelecendo que todo e qualquer pedido de compensação deverá ser levado ao Juízo durante o período de fiscalização de cumprimento do plano, assim como a nulidade da cláusula:

Recuperação judicial. [...] **Previsão, na cláusula 15.10 do plano, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Ressalva, feita pelo juiz, no sentido de permitir, tão-só, a compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes da recuperação judicial ou após. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula, devendo ser levado, a Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação.** [...] RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM CORREÇÕES DO PLANO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Do inteiro teor, extrai-se o seguinte:

É que, mesmo delineada, se, durante o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, as compensações não se sujeitarem ao crivo do juiz e da Administradora Judicial, **ainda será possível a violação do princípio da paridade entre os credores.** Não se olvide que não é dado conceder, às devedoras, a livre e irrestrita compensação dos seus créditos com débitos de credores sujeitos à recuperação, pois a medida poderia encaminhar ao favorecimento de uns em detrimento de outros, com o desvirtuamento da ordem de pagamentos previstas na lei. Ademais, sem desmerecer os critérios eleitos pelo juiz, **a supervisão dos acordos de**





compensação será impossível. Eventual pedido de compensação, portanto, deverá ser submetido ao crivo do Juízo e examinado à luz do princípio do par conditio creditorum e das regras dos artigos 368 e seguintes do Código Civil.¹²

De todo modo, tais questões são aqui levantadas como forma de auxiliar na análise dos termos aprovados, sendo que esta Auxiliar entende que deve ser afastada a possibilidade de compensação irrestrita.

“5.7 ALOCAÇÃO DE VALORES”

Trata-se, em verdade, de um reflexo que emerge em razão de eventual modificação e/ou exclusão de créditos, do que se indica ciência.

“5.8 VALOR DOS CRÉDITOS”

Indicação quanto à ausência de quadro geral de credores homologado e a lista a ser considerada para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, do que se indica ciência. Quanto à referência das cláusulas 5.8.1, 5.8.2 e 5.8.3, remete-se às análises realizadas na sequência.

“5.8.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO”

Veja-se a previsão do PRJ:

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de

¹² Sem grifos no original.



decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos (devendo ser observadas as demais cláusulas), e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

Todavia, não se mostra possível a indicação de que o prazo inicial seja a apontada no PRJ aprovado, devendo ser respeitado o prazo previsto para pagamento da classe independentemente de a sua habilitação se dar em data posterior. Aliás, se o crédito foi ultimado e habilitado após o interregno do pagamento da respectiva classe, o seu pagamento deve ser realizado à vista:

Recuperação judicial. [...] Crédito trabalhista retardatário (cláusula 5.1). A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Providência que também é tomada de ofício. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Por conseguinte, entende-se pela necessidade de declaração de nulidade da cláusula no que toca ao marco inicial da contagem do prazo legal, de forma a se indicar que o pagamento dos créditos deve ser realizado dentro do prazo previsto para a classe, tendo-se como marco inicial a decisão de homologação.

Assim, se o reconhecimento/liquidação do crédito se der no interregno previsto para o pagamento da classe, o seu pagamento deve ser efetivado no prazo previsto para

tal classe; se o reconhecimento/liquidação do crédito se der após tal prazo, o pagamento deve ser realizado imediatamente.

Nesse ponto, portanto, opina-se seja reconhecida a ilicitude da previsão

“5.8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO”

Trata-se de previsão relativa aos efeitos de eventual julgamento de incidente processual, do que não se observa irregularidade.

“5.8.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES”

Veja-se a previsão do plano:

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes 18 de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

Da redação, não se tem total clareza acerca do alcance da cláusula, mas entende-se que deverá ser objeto de análise por este juízo, eis que, SMJ, a simples modificação/inclusão de créditos poderá interferir no valor a ser recebido por credores já habilitados. De todo modo, submete-se a questão.



“5.8.4 CESSÃO DE CRÉDITOS”

Previsão de acordo com o disposto em Lei, eis que a Lei 11.101/2005 agora prevê expressamente, em seu Art. 39, §7º, que a cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado poderá ser realizada e deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial, o que será devidamente acompanhado pela Administração Judicial. Assim, o Grupo Devedor deverá estar atento a tais questões.

“5.10 DOS GARANTIDORES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Como forma de dar segurança ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e também tendo em mente a sazonalidade da atividade exercida pelos produtores rurais, o PRJ prevê o seguinte:

A Sra. ROSANA DOTTO MACHADO, brasileira, solteira, produtora rural, portadora da cédula de identidade nº 1013352529 SSP/RS, inscrita no CPF nº 262.315.220-91, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Aranha, nº 1138, Apto 101, bairro Centro, no município de São Sepé/RS, CEP 97.340-000 e a Sra. PAULA VICENTE FERREIRA MACHADO, brasileira, solteira, produtora rural, portadora da cédula de identidade nº 7037127599 SJS/RS, inscrita no CPF nº 468.083.450-15, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Coronel Veríssimo, nº 530, Casa, bairro Centro, no município de São Sepé/RS, CEP 97.340-000, avalistas/fiadoras em diversas operações financeiras das recuperandas, em caso de inadimplência de obrigação estipulada no presente instrumento, em razão de fatores climáticos, alheios à vontade das recuperandas, ofertaram garantia pessoal de todos os bens que lhe pertencem (patrimônio), com exceção do seu bem de família e/ou da pequena propriedade rural, aos credores submetidos a este procedimento recuperacional, sendo que os mesmos poderão ser executados diretamente pelo credor caso seu crédito, ora sujeito ao presente Plano de Recuperação Judicial esteja em inadimplemento superior a 18 (dezoito) meses.

Esta cláusula, nenhuma hipótese, estabelece obrigação solidária ou subsidiária do garantidor. A garantia aqui estabelecida é realizada em caráter subjacente e gratuita as recuperandas, permanecendo as obrigações das mesmas estipuladas no plano de recuperação judicial.



Trata-se de previsão que respeita o disposto junto ao Art. 50, IX, da Lei 11.101 de 2005, que prevê a possibilidade de ser constituída garantia própria ou de terceiro em razão dos efeitos da novação. De todo modo, entende-se que devem ser indicados quais são os bens enquadrados enquanto bem de família ou pequena propriedade rural que não serão abrangidos pela garantia prestada, de modo que eventuais nulidades sejam alcançadas futuramente.

“6 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES”

“6.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I”

Análise discriminada na sequência.

“6.1.1 PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS”

Os prazos para pagamento respeitam o disposto em Lei, sendo que a questão levantada aqui diz respeito à previsão de deságio junto aos créditos trabalhistas. Veja-se:



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- a)** Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos até o limite 05 (cinco) salários-mínimos, em até 30 (trinta) dias após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, conforme previsto no § 1º do art. 54, da Lei nº 11.101/2005.
- b)** O saldo será pago em até 12 (doze) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do seu crédito.
- c)** Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da Justiça do Trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. O prazo e limites respeitará as condições previstas nas alíneas "a" e "b" e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.
- d)** Na hipótese de existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo ser inferior ao período de 12 meses.

Quanto ao deságio aplicado, é de se observar que a Lei 11.101 de 2005 não aborda de forma expressa a possibilidade de ser aplicado deságio frente aos créditos trabalhistas, indicando, todavia, a ausência de deságio como requisito para a prorrogação do prazo previsto no Art. 54, da LRF. Veja-se o lecionado pela norma:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)¹³

Assim, tem-se que, ora a Devedora pode aplicar deságio frente aos créditos trabalhista, ora poderá abrir mão de tal prerrogativa, sendo que somente na segunda hipótese é que poderá postular a prorrogação do prazo de 01 ano para pagamento dos credores existentes. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca da questão, sendo assim apontado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas ao julgar o Pedido de Tutela Provisória n. 2778:

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores.

¹³ Sem grifo no original.





Ainda que o julgado faça referência à redação pré reforma, o que se tem é que a Lei 14.112 de 2020 não teve o condão de modificar a letra da lei de modo que o raciocínio atingisse patamares diversos. Entende-se, portanto, que não há ilegalidade em tal questão.

Quanto ao prazo de pagamento dos credores que venham a ser incluídos na Relação de Credores (a partir da data de retificação efetiva do crédito), remete-se ao já indicado quando da análise da cláusula 5.8.2.

“6.1.2 PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS”

A previsão de pagamento respeita o indicado quanto ao item 6.1.1, cuja análise se reitera. Quanto ao prazo de pagamento dos credores que venham a ser incluídos na Relação de Credores (a partir da data de retificação efetiva do crédito), remete-se ao já indicado quando da análise da cláusula 5.8.2.

“6.2 DO PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL”

O Plano prevê carência de 24 meses, pagamento em 10 parcelas anuais, lineares e sucessivas, deságio de 50%, atualização através da Taxa Referencial mensal e faz referência à possibilidade de compensação. Da forma de pagamento não são observadas ilicitudes, reiterando-se, contudo, o já indicado acerca da possibilidade de compensação (vide considerações sobre a cláusula 5.6).

“6.3 CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS”





O Plano prevê carência de 24 meses, pagamento em 10 parcelas, deságio de 50%, atualização através da Taxa Referencial mensal e faz referência à possibilidade de compensação. Da forma de pagamento não são observadas ilicitudes, reiterando-se, contudo, o já indicado acerca da possibilidade de compensação (vide considerações sobre a cláusula 5.6).

“6.4 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE”

O Plano prevê carência de 24 meses, pagamento em 10 parcelas, deságio de 50%, atualização através da Taxa Referencial mensal e faz referência à possibilidade de compensação. Da forma de pagamento não são observadas ilicitudes, reiterando-se, contudo, o já indicado acerca da possibilidade de compensação (vide considerações sobre a cláusula 5.6).

“6.5 CREDORES ADERENTES”

Sabe-se que a praxe dos procedimentos recuperacionais é a previsão de cláusulas que permitam a adesão **voluntária** de eventuais credores aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

O PRJ prevê que os *“credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes” através da mera distribuição de incidente”*. No caso dos autos, é preciso mencionar que vários créditos são relativos aos atos cooperativos praticados



pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, os quais não se submetem (via de regra) aos efeitos da Recuperação Judicial (Art. 6º, §13º, da LRF).

Se o crédito não é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por certo que o credor poderá buscar sua satisfação através das vias ordinárias. Para além disso, e mesmo que o crédito fosse sujeito ao feito recuperacional, o credor mantém suas prerrogativas perante os coobrigados, por força do que determina o Art. 49, §1º:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O credor pode ser, de forma voluntária, excluído do PRJ ou pode haver uma aderência aos seus efeitos, sendo que a Quarta Turma, ao julgar o Recurso Especial n. 1.851.692, decidiu que o titular do crédito que for **voluntariamente** excluído do plano recuperacional, terá a prerrogativa de ou habilitar o seu crédito ou promover a execução individual, desde que tal se dê após o fim da recuperação judicial. De todo modo, não se observa ilicitude em tal cláusula.

“7 QUITAÇÃO”

O Plano prevê que, *“com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações”*, o que vai ao encontro dos efeitos que emergem em razão do fiel cumprimento do PRJ.



“8 EFICÁCIA DO PLANO”

“8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO”

Indicação de que se considera *“como data de homologação judicial do Plano a data da intimação das recuperandas pelo sistema e-proc da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE”*, do que se indica ciência.

“8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO”

Previsão de acordo com o disposto em Lei.

“8.3 EXEQUIBILIDADE”

Previsão de acordo com o disposto em Lei.

“8.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES”

Sobre tal ponto, o que se tem é que, efetivamente, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a *“recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

No entanto, o mesmo Tribunal Superior, após a elaboração do enunciado, já havia se manifestado em diversos momentos no sentido de ser possível a previsão da cláusula de supressão das garantias no Plano de Recuperação Judicial, a qual vincularia todos os



credores sujeitos a ele **na hipótese de sua aprovação**. A exemplo disso, tem-se o seguinte julgado proferido pela Terceira Turma ainda no ano corrente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. **CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COBRIGADOS**. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDITORES. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. NOVAÇÃO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula.** 3. A ausência de precedentes da Quarta Turma ou da Segunda Seção quanto a matéria não obsta o provimento do recurso especial. 4. Porque o tema da submissão da novação à cláusula resolutiva não foi suscitado em contrarrazões ao recurso especial, se mostra inviável que seja discutido em agravo interno, por configurar indevida inovação recursal. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021.¹⁴

Assim, o que se tem é que a previsão de tais disposições não importaria em ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

¹⁴ Sem grifo no original.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Apesar disso, e considerando a atuação desta Administração Judicial enquanto auxiliar do juízo, é preciso mencionar que a questão poderá ter novos desdobramentos em eventual aprovação tendo em mente o recente julgamento do REsp n. 1.794.209, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/05/2021:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).¹⁵

Em suma, tem-se que não haveria óbice para que a supressão de garantias fizesse parte do Plano, **desde que o credor aprove a cláusula que indique tal efeito.** Assim, e pelos motivos acima expostos, a Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula, sendo que no Resp 1850287/SP a Ministra Nancy Andrichi referiu que a deliberação estabelecida entre credores e devedora excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do

¹⁵ Sem grifo no original.



plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Assim, descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

“8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO”

O PRJ prevê a possibilidade de aditamentos ou modificações do PRJ a qualquer tempo após a sua devida homologação. Quanto a isso, e em que pese a legislação adjetiva não fazer previsão específica, algumas considerações merecem destaque.

Um primeiro ponto consiste no fato de que a previsão de modificação do Plano não importa em autorização para descumprimento do Plano, na medida em que eventuais modificações somente serão aplicáveis após deliberação dos credores – a quem cabe a análise de viabilidade econômica do Plano.

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já discorreu sobre tal hipótese. Observe-se o julgado a seguir:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pagamento não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. PRAZO DE CARÊNCIA. Suposto descumprimento do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/05). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Inteligência do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, que deverá ser observado pelo juízo recuperacional. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO. Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade. Carência e concessão de prazos para pagamento de créditos estão inseridas dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. Cláusulas válidas. Invalidez, porém, da adoção da TR como fator de atualização monetária. Substituição pela



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Tabela Prática do TJSP. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no art. 406 do CC. FORMAS DE PAGAMENTO. DOC/TED. Depósitos em contas bancárias indicadas pelos credores. Obrigatoriedade de indicação prévia dos dados bancários, sob pena de não haver descumprimento do plano pela recuperanda e de não incidirem encargos moratórios. Legalidade confirmada. LEILÃO REVERSO. Possibilidade. Espécie do meio de recuperação judicial previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/05. Inexistência de prejuízo aos credores que dele não participam. O oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS. Nulidade de qualquer interpretação afastando a necessidade de autorização judicial. Violação do art. 66 da Lei 11.101/05. Precedentes. GARANTIAS. Novação recuperacional. Suspensão e extinção de demandas. Coobrigados. Inadmissibilidade. Liberação da garantia vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula 61 do TJSP. **MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADO. Cláusula condicionando as propostas de modificações, alterações e aditamentos à prévia aprovação da Assembleia Geral de Credores. Inexistência de ilegalidade. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'f', da Lei 11.101/05. Necessidade de observar, contudo, o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05 e a impossibilidade de modificação após a sentença de encerramento.** Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF e precedente do STJ. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. Determinação de competência do juízo, de ofício ou a requerimento. Inteligência dos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/05. Precedentes. Recurso provido em parte, com observações. TJSP; Agravo de Instrumento 2203684-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020.¹⁶

A possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial após a sua homologação e concessão da Recuperação Judicial também é mencionada pela doutrina:

¹⁶ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De todo modo, imperioso que se compreenda que o prazo fixado pelo artigo 61 da LRE tem, ao final das contas, uma finalidade bastante específica: tornar definitiva a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, ainda que se admita a alteração do plano após a concessão da recuperação, uma vez definitiva a novação dos créditos pelo decurso do prazo legal, não há como se impor aos credores dissidentes uma nova condição de pagamento, sob pena de se perpetuar o processo indefinidamente. Em outras palavras, ainda que o credor que se opõe ao plano tenha que se curvar, num primeiro momento, à vontade da maioria, uma vez novadas as condições do seu crédito, ele não pode se sujeitar a um risco de alteração eterno, já que, como se explorou acima, não existe propriamente uma regra que imponha o encerramento do processo de recuperação judicial. Ou bem se exclui a possibilidade de alteração do plano, o que não parece ser o mais adequado – especialmente considerando a mutabilidade da conjuntura de mercado e dos fatores externos ao próprio processo de recuperação – ou, uma vez admitida a hipótese, só se pode impor aos dissidentes essa alteração, aprovada pela maioria dos credores na forma do art. 45 da LRE, se a deliberação ocorrer até o prazo de dois anos da concessão da recuperação.¹⁷

Ademais, frisa-se que o Art. 35, I, “f”, da Lei 11.101/2005 indica que a Assembleia Geral de Credores será convocada em diversas hipóteses, sobretudo aquelas que coloquem em pauta “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”. Nesse sentido, e pelos motivos acima expostos, esta Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula.

¹⁷ BARROS, Simone Rodrigues Alves Rocha de. **Da concessão ao encerramento da recuperação judicial**: O prazo de dois anos do art. 61 e suas implicações. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). *Direito das empresas em crise: Problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 387-406.





“8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS”

A referida cláusula é de praxe, não sendo vislumbradas irregularidades no ponto. Além disso, tal previsão importa em aproveitamentos dos atos, sendo que apenas aquelas cláusulas eventualmente anuladas deixarão de ter aplicabilidade.

“8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO”

O Plano refere que o seu teor pode ser alterado durante o ato assemblear, desde que observadas as disposições da Lei 11.101 de 2005. Em que pese a cláusula receba a mesma nomenclatura da cláusula 8.5, o que se tem é que a cláusula 8.7 é relativa tão somente às alterações realizadas durante a Assembleia Geral de Credores realizada antes da homologação do Plano.

“9 DISPOSIÇÕES FINAIS”

“9.1 OS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA”

Para efeitos de votação junto ao ato assemblear, *“créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu “Cotações e Boletins”, opção “Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data”.*





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Trata-se de disposição de que vai ao encontro do determinado pelo parágrafo único do Art. 38, da Lei 11.101 de 2005, sendo que esta Administração Judicial não observa óbices quanto ao previsto.

“9.2 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Indicação de que o feito recuperacional será encerrado após decorridos dois anos e realizado o cumprimento do Plano, nos termos do Art. 61, da Lei 11.101 de 2005.

“9.3 LEI APLICÁVEL”

Indica-se ciência quanto ao teor.

“9.4 ELEIÇÃO DE FORO”

Indica-se ciência quanto ao teor.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos, com intimação do Grupo Devedor e do Ministério Público para que, querendo, apresentem suas considerações.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 1º de novembro de 2022.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

